



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02134/14

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO  
PRESENCIAL 01/2014 – ARQUIVAMENTO, POR  
PERDA DE OBJETO – MÉRITO JÁ JULGADO POR  
ESTE TRIBUNAL NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º  
02134/14.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2923/ 2016

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 01/2014**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços em locação de veículos destinados a atender as necessidades da Edilidade, a cargo de todas as Secretarias do Município, conforme Termo de Referência, no valor global de **R\$ 2.327.760,00**, tendo como proponente vencedor a empresa **MALTA LOCADORA LTDA.**

A Auditoria, às fls. 155/158, emitiu relatório indicando a ausência dos seguintes documentos:

1. Pesquisa de preços para aferir o valor dos serviços a serem contratados;
2. Comprovação da regularidade fiscal, tributária e trabalhista da empresa contratada;
3. Tipo de veículo a ser contratado para o transporte escolar (não há indicativo no termo de referência ou na proposta de preços), bem como ausência dos documentos de propriedade dos veículos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) relativos à contratação para o referido transporte.

Citada na forma regimental, a Prefeita, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, apresentou a defesa de fls. 163/223 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** a irregularidade pertinente à ausência dos documentos de propriedade dos veículos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) relativos à contratação para o referido transporte, bem como da comprovação da vistoria realizada pelo órgão estadual de trânsito correspondente, opinando, ao final, pela **irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer, opinando, após considerações, pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo, com previsão de cominação de multa pessoal em caso de não cumprimento justificado da determinação, à Sr.<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Constitucional de Patos, para a juntada dos documentos elencados pela DILIC em seu último pronunciamento como sendo essenciais ao exame da compatibilidade dos veículos contratados com o objeto do Pregão presencial n.º 01/2014.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Destaque-se a existência nesta Corte de Contas de processo específico e atualizado para analisar a matéria aqui tratada (**Processo TC n.º 02459/14**), já tendo sido julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal, através do **Acórdão AC1 TC 2556/2016**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> 1.JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 01/2014 e o contrato dele decorrente; 2.APLICAR multa pessoal a Prefeita do Município de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 66,05 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02134/14

Pág.2/2

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02134/14; e***

***CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas veio a tomar ciência acerca de outro procedimento que cuidava da mesma matéria tratada neste caderno processual, cujo julgamento se deu através do Acórdão AC1 TC n.º 2556/2016, implicando na alteração do seu ponto de vista anterior e, desta feita, opinou, verbalmente, pelo arquivamento destes autos;***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

rkrol

---

nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;4. DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI o acompanhamento da execução do Contrato n.º 121/2014, decorrente do procedimento licitatório em análise, nos autos da Prestação de Contas do Município de Patos (Processo TC n.º 04495/15), relativo ao exercício de 2014; 5.RECOMENDAR à atual gestão do Município de Patos, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 09:49



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:05



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO